

Supremo Tribunal Federal

SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA
D. J. 26 04.96
EMENTÁRIO Nº 1 8 2 5 - 0 9

1859

12/03/96

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 195586-4 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : O SENHOR MINISTRO OCTAVIO GALLOTTI
RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DO BANCO ECONÔMICO
S/A ECOS E BANCO ECONÔMICO S/A
RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL

0018250900
0437195580
0610000050

EMENTA: - 1. Preliminar de prejudicialidade rejeitada, ante a diversidade dos procedimentos respectivos e da modalidade de execução, entre a imissão provisória na posse (a que se refere o mandado de segurança ora em grau de recurso extraordinário) e o julgamento definitivo da ação expropriatória.

2. Subsiste, no regime da Constituição Federal de 1988 (art. 5º, XXIV), a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal sob a égide das Cartas anteriores, ao assentar que só a perda da propriedade, no final da ação de desapropriação - e não a imissão provisória na posse do imóvel - está compreendida na garantia da justa e prévia indenização.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, na conformidade da Ata de julgamento e das notas Taquigráficas, à unanimidade de votos, rejeitada a preliminar de prejudicialidade do recurso extraordinário, a Turma dele não conheceu, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 12 de março de 1996.

SYDNEY SANCHES -

Presidente

Octavio Gallotti

OCTAVIO GALLOTTI -

Relator

/amn/



12/03/96

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 195.586-4 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : O SENHOR MINISTRO OCTAVIO GALLOTTI
RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DO BANCO ECONÔMICO
S/A ECOS E BANCO ECONÔMICO S/A
RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL

O. Galotti

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO OCTAVIO GALLOTTI:- Trata-se de recurso extraordinário interposto contra decisão do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, concessiva de mandado de segurança impetrado pela União Federal, para autorizar a imissão na posse de imóvel expropriado, mediante depósito do valor cadastral.

Os recorrentes alegam contrariedade ao disposto no art. 5º, XXIV, da Constituição, que não teria recebido o art. 15, § 1º, do Decreto-lei nº 3.365-41, pois não só a perda definitiva da propriedade, mas, desde logo, a da posse, estão hoje a depender de justa e prévia indenização.

Afirmam, ainda, que, ao contemplar o valor cadastral de um imóvel beneficiado por imunidade tributária (sua proprietária é entidade de previdência privada), veio o acórdão a violar a norma estabelecida pelo art. 150, VI, c, da Carta Federal.

Deu-se a simultânea interposição de recurso especial, julgado extinto pelo Superior Tribunal de Justiça, ante a manifestação da Fundação recorrente, (fls. 562/5), no sentido de que se achava ele prejudicado, em decorrência da imissão definitiva da posse, pelo julgamento da ação

0018250900
0437195580
0620000090

expropriatória.

Admitido o recurso extraordinário (fls. 540/1), opina, a Procuradoria Geral da República, por que deles não se conheça, em parecer da lavra da ilustre Dra. ANADYR DE MENDONÇA RODRIGUES, assim redigido:

"1. Os Recursos Extraordinários de fls. 371/372 e 427/439, interpostos com fundamento exclusivamente na alínea a do permissivo constitucional, fazem alegação de ofensa aos artigos 5º, XXIV, e 150, VI, c, da Constituição Federal.

2. O E. Superior Tribunal de Justiça julgou extinto o procedimento recursal, com relação aos simultâneos Recursos Especiais (fls. 368/369 e 374/391), e extinto, também, o processo cautelar, através do V. Acórdão de fls. 610/619 e 626/630, o qual assim decidiu, na voz de seu douto voto condutor:

"Pedi a primeira recorrente seja julgado prejudicado o recurso. Os atos das partes produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais, dispõe o art. 158 do Código de Processo Civil. Já pelo art. 501, da mesma lei processual, o recorrente pode, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso. Como quer que seja, a manifestação expressa constitui ato de disposição de direito, a ser restritivamente interpretado. É ato unilateral em que se declara a vontade de não prosseguir no recurso já interposto. Declaro, por isso, tecnicamente,

extinto.

extinto o procedimento recursal, em relação ao primeiro recurso.

Quanto ao segundo recurso, interposto pelo Banco Econômico S/A, a situação processual deste recorrente é a de assistente simples, como atesta a sentença (fls. 568), não a litisconsorcial com direito próprio. Não podendo o assistente simples tomar providência contrária aos interesses do assistido (T. Negrão - art. 53, 26ª edição), pelo interesse comum, deve a extinção do recurso a ele se estender. Neste julgamento não cabe declarar insubsistente o acórdão recorrido, nem se podendo apreciar questão relativa a recurso que não chegou sequer a ser examinado. É matéria para a instância ordinária, ainda que os fundamentos deste voto não deixem dúvida quanto à consequência do julgamento da desapropriatória. Cabe ao interessado promover a execução da sentença em sua parte dispositiva.

O processo cautelar, sempre dependente do principal, é, em consequência, julgado extinto, dando-se baixa no respectivo registro.

Concluindo, julgo extintos os procedimentos recursais e o cautelar."

(fls. 616/617)

3. Faz-se inequívoco, assim, que ficaram peclusas as questões infraconstitucionais, tornando-se oportuna a apreciação dos Recursos Extraordinários.

4. Isto posto, observa-se que a primeira Recorrente não estendeu explicitamente ao Recurso Extraordinário o seu

pedido de ser julgado prejudicado o Recurso Especial (fls. 562/565) e que foi conhecido, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, como **DESISTÊNCIA DO RECURSO ESPECIAL**: de fato, embora fizesse alusão à "prejudicialidade de todos os recursos judiciais nos quais se questiona a matéria relativa à imissão provisória na posse do imóvel", quer parecer exorbitante da postulação, fazê-la abrangente do Recurso Extraordinário.

5. Ademais, a arguição de estarem prejudicados os recursos produzidos se funda, por sua vez, na alegação de que o V. Acórdão recorrido versa sobre a imissão **PROVISÓRIA** na posse do imóvel, por força de medida **LIMINAR**, enquanto que, posteriormente, veio a ser prolatada a sentença, que teria transitado em julgado, sobre a imissão **DEFINITIVA**, na mesma posse.

6. É de se ver, porém, que essa arguição, na realidade, configura **extemporânea** oposição, contra o V. Acórdão recorrido, de **NOVO FUNDAMENTO** - qual seja a **sobrevinda COISA JULGADA** - e, só por isso, já não poderia ser conhecida. Além disso, se res judicata superveniente há, a obstar a execução do decidido pelo V. aresto guerreado, tratar-se-á de matéria a ser apreciada **NO MOMENTO DA EXECUÇÃO**, acaso o mesmo V. decisum consiga sobreviver ao julgamento do Recurso Extraordinário.

7. A seguir, consigne-se que só está assaz prequestionado o tema alusivo ao art. 5º, XXIV, da Carta Magna - porque ventilado no V. aresto combatido -, sendo invocáveis as Súmulas 282 e 356, quanto à questão pertinente ao art. 150, V, c, visto como a mesma só foi agitada, pela vez primeira, com a oposição dos Embargos

Levy Albst.

declaratórios de fls. 336/340, pelo que não havia omissão do V. Acórdão recorrido a ser sanada.

8. De qualquer modo, contudo, o que o V. acórdão extraordinariamente recorrido decidiu está assim resumido, nas suas ementas:

"MS. ATO JURISDICIONAL. RECURSO PRÓPRIO. INTERPOSIÇÃO. RESSALVA. DECISÕES TERATOLÓGICAS E ATOS FLAGRANTEMENTE ILEGAIS. DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. DEPÓSITO PRÉVIO.

1. O mandado de segurança não constitui via sucedânea de recurso não interposto ou não conhecido por extemporaneidade.

2. Todavia, traduzindo a decisão ato teratológico, flagrantemente ilegal, ou abusivo de poder, admissível se torna o writ proposto para evitar o dano irreparável ou de difícil reparação dele emergente.

3. A imissão provisória do Poder Público na posse do bem expropriado foi autorizada mediante o depósito de quantia representativa do valor cadastral do imóvel, sem prejuízo da apuração do seu justo valor no curso do processo de desapropriação.

4. Condicionar a concretização da imissão provisória da posse a que o Poder Público deposite o valor total da indenização encontrado em laudo pericial, constitui inverso da ordem processual estabelecida para as desapropriações, e flagrante ofensa ao disposto no art. 15, § 1º, letra c, do Decreto-lei nº 3.365/41.

5.

Levy Alvim

5. MS concedido."

(fls. 300).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRISE PELA ECOS DE FATOS APRECIADOS PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS OPOSTOS PELO BANCO ECONÔMICO PARCIALMENTE CONHECIDOS.

1. Os embargos opostos pela ECOS não são conhecidos porque os temas neles relacionados já foram objetos de julgamento.

2. Os embargos oferecidos pelo Banco Econômico são conhecidos, em parte, mas não são acolhidos, eis que o ponto omissso do acórdão já foi apreciado em agravo, além de ser pacífico na doutrina e na jurisprudência que, em qualquer momento do curso do processo de expropriação por utilidade pública, o expropriante pode alegar urgência e requerer a imissão provisória na posse do imóvel.

3. Embargos da ECOS não conhecidos.

4. Embargos do Banco Econômico conhecidos em parte mas desacolhidos."

(fls. 359).

9. Eis o enfoque constitucional com que o V. Acórdão impugnado solucionou a controvérsia:

" Vê-se que a imissão provisória na posse é medida excepcional somente concedida nos casos e prazos previstos na Lei de desapropriação.

Sendo a regra do caput do art. 15 aludido é de ser o depósito, feito na quantia arbitrada pelo Juiz, em rito sumaríssimo (art. 826 e segs. do

Levy Galatti

CPC).

Mas poderá a imissão provisória na posse ser concedida quando o depósito se fizer nos termos do § 1º do art. 15, referido ou seja:

- a) no valor do preço oferecido, se esta ultrapassar a 20 (vinte) vezes o valor locativo do imóvel;
- b) em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o valor locativo do imóvel, se menos que esse valor o preço ofertado;
- c) em valor correspondente ao valor cadastral do imóvel, para fins de tributação do IPTR ou IPTU, se esse valor tiver sido atualizado no ano anterior;
- d) se não houver essa atualização, cabe ao Juiz fixar o valor do depósito independentemente de avaliação, tendo em vista a época do cadastramento supra referido e as valorizações e desvalorizações do imóvel.

Na espécie, o Juiz fixara o valor do imóvel, para o depósito, na quantia correspondente ao seu valor cadastral.

Posteriormente, voltou atrás, para adotando o dispensável critério da avaliação, arbitrar novo valor para o depósito prévio.

É óbvio que o despacho fustigado contrariou, de frente, o disposto na letra c, do § 1º, do art.

Res. alberti

Res. Gallotti

15, do Decreto-lei nº 3.365/41.

É o que reconheceu o Eg. S.T.F., no R.E. 0116409-RJ, rel. Min. Octavio Gallotti, in DJU, de 05/08/88, verbis:

"DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA DE IMÓVEL URBANO NÃO RESIDENCIAL.

Tendo sido efetuado o depósito com base no valor cadastral, não cabe exigir-se, para a imissão na posse, o arbitramento previsto no caput do art. 15 do Decreto-lei nº 3.365/41, a cujo parágrafo 1º, c, o acórdão recorrido, assim procedendo, veio a negar vigência. A garantia da prévia e justa indenização (art. 153, parág. 22), diz respeito ao preço definitivo. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. " (R.E. 0116409-RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Octavio Gallotti, in DJU 05.08.88, P. 18633)." (fls. 269).

Também foi esse entendimento do ex-TRF, no AG nº 056272-PA, relator Min. Ilmar Galvão, in DJU, de 16/06/88:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. INTERESSE SOCIAL.

Pré-constituição de prova do valor do imóvel rural, para fins de depósito prévio condicionador da imissão do poder público na posse do imóvel. Medida que tem o efeito de inverter a ordem processual e suspender o curso da expropriatória. Ilegitimidade. Pretensão que não encontra guarida em nosso sistema jurídico, onde a imissão do poder público na posse do imóvel, de regra, foi sempre autorizada mediante depósito de quantia

representativa do valor cadastral imóvel, sem prejuízo da apuração do seu justo valor no curso do processo." (Fls. 269/270).

Assiste, pois, razão, ao Impetrante. Cabe o writ. Concedo-o pela fundamentação acima esposada, ficando cassado o despacho fustigado na parte em que, reformando decisão anterior, arbitrou o valor do depósito com base no laudo pericial avaliatório."

(fls. 289/292)

10. Os Recursos Extraordinários, em sua essência, estão escorados nas seguintes alegações:

" O PARAG. 1º, DO ART. 15, DO DEC.-LEI n. 3365/41 não foi recebido pela constituição de 1988".

"O REGISTRO CADASTRAL NO MUNICÍPIO NÃO VINCULA A PARTE QUE GOZA DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA"

11. Para sustentar que o § 1º do art. 15 do Decreto-lei nº 3.365, de 1941, não foi recebido pela Carta de 1988, argumentam os Recorrentes o que se segue:

" Com efeito, o legislador constituinte, movido pelo inegável desejo da sociedade de preservar, com maior força, o direito de propriedade, inverteu a ordem das duas garantias dirigidas ao proprietário do imóvel a ser expropriado: não se concede mais a prévia e justa indenização, mas sim a **justa e prévia indenização em dinheiro**.

Poder-se-ia dizer, em princípio, que tal inversão não teria tido a faculdade de inovar no processo expropriatório. Tal afirmação, no entanto, merece ponderações a melhor será submetê-la aos diversos processos de interpretação de que se dispõe.

Começemos pela exegese literal da norma, que, como lembra CARLOS MAXIMILIANO ("Hermenêutica e aplicação do Direito", Forense, 11ª Ed. 1990, pg. 121), "nenhum cultor do Direito experimenta em primeiro lugar a exegese verbal, por entender atingir a verdade só por esse processo, e, sim, porque necessita preliminarmente saber se as palavras, consideradas como simples fatores da linguagem e por si sós, espelham idéia clara, nítida, precisa, ou se ao contrário, dão sentido ambíguo, duplo, incerto".

Para o caso em exame - em que o legislador contrariando a ordem historicamente consagrada nos textos constitucionais, inverteu a ordem das palavras - deve-se, inicialmente, analisá-la segundo o preceito de que "presume-se que a lei não contenha palavras supérfluas: devem todas ser entendidas como escritas adrede para influir no sentido da frase respectiva" (ob. cit. pg. 110). Ora, não é o caso, aqui, de perquirir o significado individual das palavras "justo" e "prévio", mesmo porque quanto a esse ponto não existem dúvidas, mas sim porque se inverteu a ordem em que sempre estiveram dispostas.

Parece óbvio, e mesmo pueril, que a inversão signifique que antes de ser "prévia", deverá ser "justa" a indenização no processo expropriatório. Vale dizer: se antes da nova constituição admitia-se uma prévia indenização, nos moldes das hipóteses previstas no parágrafo 1º do art. 15,

do Decreto-lei n. 3.365/41, para somente ao final do processo se chegar a uma justa indenização, a nova ordem constitucional excluiu essa possibilidade. Agora, a prévia indenização já deverá ser justa ou, pelo menos, próxima daquela que o bom senso indique ser a justa.

Daí decorre, também, o processo lógico de interpretação da norma. Aplique-se o sologismo à norma sob exame e se chegará à mesma conclusão das demais formas de interpretação. Premissa n. 1: a indenização há de ser primeiro justa. Premissa n. 2: a indenização há de ser, em seguida (por absurdo que possa parecer) prévia. Conclusão: a perda da propriedade (entendida como imissão provisória na posse) somente poderá ocorrer se verificada a ocorrência das duas premissas na ordem estabelecida."

(fls. 431/432)

12. Dá-se que, em caso precedente específico o Recurso Extraordinário nº 141.636-0/210-SP (Relator, Ministro Paulo Brossard) -, teve a signatária, igualmente, o ensejo de se manifestar, fazendo-o, em 30 de setembro de 1994, através de Parecer assim ementado:

"DESAPROPRIAÇÃO e IMISSÃO NA POSSE do imóvel desapropriando: se é verdade que a constituição Federal impede que a DESAPROPRIAÇÃO se efetive "sem prévia indenização; sem justa indenização; sem indenização em dinheiro" (artigos 5º, XXIV, e 182, § 3º), não é menos verdadeiro que nenhum impedimento a Carta de 1988 opõe - como os textos

constitucionais precedentes também não opuseram a que a simples IMISSÃO do expropriante NA POSSE do imóvel expropriando se perfaça, antes mesmo de paga qualquer indenização pela sua expropriação, como o autorizam o art. 15 do Decreto-lei nº 3.365/41 e o art. 1º do Decreto-lei nº 1.075/70, diplomas legais de constitucionalidade declarada (RTJ 101/717 e RTJ 88/245), reconhecendo-se que isso se deu sob a precedente ordem constitucional, mas não há motivo para que, sob a égide da Carta de 1988, outra seja a situação, visto como, na disciplina da atualmente vigente Constituição Federal, persistiu o mesmo, o tratamento conferido às desapropriações e às imissões na posse."

leonor alvares

13. O Exmo. Sr. Ministro Maurício Correa, sucedendo o Relator, exarou a seguinte R. decisão, em 14 de março de 1995:

"Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto com fundamento exclusivamente na alínea "a" do permissivo constitucional, fazendo alegação de ofensa aos artigos 5º, XXIV, e 182, § 3º, da Constituição Federal, porque o Tribunal "a quo" entendeu que a lei preexistente à nova Constituição é aplicável às hipóteses de emissão de posse pelo estado, sem a prévia e justa indenização em dinheiro.

Inviável o extraordinário. Como ressaltado pelo Ministério Público Federal (fls. 67/71), "se é

Levy Albiti

verdade que a Constituição Federal impede que a desapropriação se efetive "sem prévia indenização; sem justa indenização; sem indenização em dinheiro" (artigos 5º, XXIV, e 182, § 3º), não é menos verdadeiro que nenhum impedimento a Carta de 1988 opôs - como os textos constitucionais precedentes também não opuseram - a que a simples imissão do expropriante na posse do imóvel expropriado se perfeça, antes mesmo de paga qualquer indenização pela sua expropriação, como o autorizam o art. 15 do Decreto-lei nº 3.365/41 e o art. 1º do Decreto-lei nº 1.075/70, diplomas legais de constitucionalidade declarada (RTJ 1-1/717 e RTJ 88/345), reconhecendo-se que isso se deu sob a precedente ordem constitucional, mas não há motivo para que, sob a égide da Carta de 1988, outra seja a situação, visto como, na disciplina da atualmente vigente Constituição Federal, persistiu o mesmo, o tratamento conferido às desapropriações e às imissões na posse".

É da própria natureza do processo desapropriatório que a imissão na posse seja viável, initio litis, para que não seja obstada a ação da Administração Pública, ação essa que presumidamente, é sempre desencadeada no interesse público, razão da previsão contida no Decreto-lei nº 3.365/1941.

Ante o exposto, com base no art. 21, § 1º, do RISTF, nego seguimento ao recurso."

(in DJ de 27.3.95, p. 7.092)

14. Trata-se, pois, de precedente jurisprudencial que confere prestígio ao V. Acórdão recorrido, quanto à interpretação que conferiu ao art. 5º, XXIV, da Constituição Federal.

15. Por fim, o apelo extremo, para arguir desacato ao art. 150, VI, c, da Constituição da República - tema que não está devidamente prequestionado -, esgrime com o seguinte raciocínio:

"É certo que a Prefeitura vinha reajustando, para fins de tributação, o valor venal do imóvel expropriando, e isso não se contesta. A questão é outra, d.v., e tem haver com o fato de que, sendo o proprietário do imóvel expropriando imune aos tributos, não poderia a regra legal que estabelece o valor venal do imóvel única e exclusivamente para fins fiscais ter qualquer efeito vinculante a ele. Vale dizer que, uma vez efetuado o lançamento do valor venal do imóvel pela Prefeitura, não teria a pessoa que goza da imunidade tributária sequer interesse de agir para requerer a retificação do valor eventualmente lançado.

.....
No caso sob exame, não se pode ter como idônea a avaliação feita sobre o imóvel expropriando pela Prefeitura de Campinas, porque a regra constitucional que concede o benefício da imunidade tributária ao ora recorrente afasta a possibilidade de se utilizar o valor cadastral

Levy Albritti

por ela lançado."

(fls. 438/439)

16. Ora, lembre-se que o art. 150, VI, c, da Carta de 1988 tão-somente estabelece o seguinte:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

.....;

VI - instituir impostos sobre:

.....

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos desta lei;"

17. Quer parecer patente que o pagamento de indenização pela desapropriação de imóvel, ainda que, eventualmente, haja sido feito de modo INSUFICIENTE, frente ao valor que, ao ver dos Recorrentes, deveria ter sido efetivamente pago - para configurar a JUSTA indenização de que cuida o art. 5º, XXIV, da Lei Máxima -, nem por isso configurará, jamais, a INSTITUIÇÃO DE ALGUM IMPOSTO e, por isso, nunca terá força para ofender o disposto no art. 150, VI, c, da Constituição Federal: é caso, pois, de invocação da Súmula 284, neste aspecto.

18. O parecer é, por conseguinte, de que os Recursos Extraordinários não comportam conhecimento." (635/644). *Lezalotti*

Lezalotti

Supremo Tribunal Federal

RE 195.586-4 DF

1875

É o relatório. *lesy allottu*.

mscp/

RE 195586-4/210

ACRÉSCIMO AO RELATÓRIO

Em petição protocolada a 29 de fevereiro próximo passado requer, a Fundação recorrente seja submetida, à Turma julgadora, a preliminar de prejudicialidade do pedido, tal como já fora apresentada ao Superior Tribunal de Justiça.

Vale-se, para tanto, do precedente firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 78.267, Relator o saudoso Ministro OSWALDO TRIGUEIRO, onde se admitiu que "não há cabimento para conceder-se a imissão provisória na posse de bem expropriado, quando o feito já está julgado nas duas instâncias e o preço da indenização fixado em definitivo" (aud. publ. 5-6-74).

Conclui, então, a Recorrente:

"12. Como se pode observar, está demonstrado e comprovado que fato superveniente à interposição dos recursos especial e extraordinário (transito em julgado da decisão que definiu o valor do depósito prévio para a expropriante imitir-se definitivamente na posse do imóvel expropriado) esvaziou a discussão, instaurada aqui, acerca do valor necessário para a expropriante imitir-se provisoriamente na posse do imóvel expropriado, porque, como dito, o proveito que obteria a recorrente com seu provimento já foi alcançado com a sentença na ação de desapropriação.

13. Estando convencida a recorrente que o

Luiz Galvão

recurso está prejudicado, quer em decorrência da própria lei, quer em decorrência do entendimento jurisprudencial esse eg. STF., requer que V.Exa., não apenas submeta essa questão preliminar no julgamento já marcado para a sessão do próximo dia 12.03.96., como também a acolha para o fim de **declarar insubsistente o v. acórdão recorrido** em face da decisão proferida pelo eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região na ação da desapropriação, transitada em julgado, caso em que estará praticando mais um ato de inteira justiça." (fls. 653). *Le Galotti*.

mscp/

12/03/96

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 195.586-4 DISTRITO FEDERAL

V O T O

O SENHOR MINISTRO OCTAVIO GALLOTTI (RELATOR):-
Houve, como se viu, pedido da ora também primeira Recorrente, de que fosse julgado prejudicado o recurso especial (fls. 562/5).

A despeito da oposição da União Federal (fls. 600/4), defiriu-o a Turma julgadora do Superior Tribunal de Justiça (acórdão de fls. 610/7, com embargos declaratórios rejeitados às fls. 626/30), mas utilizando o argumento essencial de ser livre, a qualquer tempo, a unilateral desistência dos recursos (art. 501 do Cód. Proc. Civil).

Renovada a preliminar perante esta Turma, a título de prejudicialidade (não de desistência), não penso que esteja ela a merecer acolhimento.

São efeitos pronunciadamente diferentes - em especial quanto à eficácia temporal - de um lado, os inerentes à decisão que autoriza a imissão provisória na posse (cuja constitucionalidade é discutida no presente recurso) e, de outro, em processo diverso, os pertinentes ao julgado que definitivamente dispõe sobre a perda da propriedade, na ação expropriatória, esta, no caso, ainda pendente de discussão a propósito dos índices aplicáveis à atualização do ressarcimento (remanescem agravos de instrumento, da primeira Recorrente, contra despachos indeferitórios de recursos especial e extraordinário).

Galotti

É de ressaltar, além disso, a disparidade da natureza da execução de uma e outra decisões: depósito na hipótese da imissão provisória e processamento do competente precatório, quando do julgamento da desapropriação.

No precedente indicado pela Fundação (RE 78.267), tratava-se de pedido de imissão provisória formulado após o julgamento da desapropriação. Cuida-se, aqui, ao revés, de julgamento superveniente ao pedido.

Além disso, o próprio fecho da petição da Recorrente está a revelar que a finalidade almejada (declaração de insubsistência do acórdão recorrido) é insusceptível de ser perseguida com a simples declaração da prejudicialidade do recurso, a qual viria conduzir, pelo contrário, à prevalência do acórdão.

Só com o provimento do extraordinário (jamais com a sua simples prejudicialidade), poderia ser cumprido o desiderato da recorrente, ou seja a invalidação do julgado do Tribunal a quo.

Repelida a arguição de prejudicialidade, prossigo, então, no julgamento, passando ao exame das questões constitucionais propostas pelos recorrentes, a começar pela alegação de ofensa ao art. 5º, XXIV, da Carta de 1988.

Nesse particular, foi sempre reiterada e uniforme a jurisprudência do Supremo Tribunal, ao longo da duração das Constituições anteriores, no afirmar que só a perda definitiva da propriedade, ao fim da ação de desapropriação, estava sujeita à garantia da prévia e justa indenização. Jamais a simples imissão do expropriante, na posse provisória do bem expropriado.

São exemplos dessa firme orientação os padrões

citados pelo acórdão recorrido (RE 116.409, RTJ 126/854, de que fui relator, baseado em vários outros precedentes) e pelo despacho do eminente Ministro MAURÍCIO CORRÊA, no Recurso Extraordinário nº 141.636, a que faz menção o parecer (RE 89.033, RTJ 88/345 e RE 91.661, RTJ 101/717).

Argumentam os Recorrentes com a inversão, pelo texto da nova Constituição, da ordem tradicional dos qualificativos: antes, "prévia e justa", hoje "justa e prévia" indenização (art., 5º, XXIV).

Tal como o Ministro MAURÍCIO CORRÊA na decisão realçada pelo Ministério Público Federal, não vislumbro mudança substancial no trato da matéria, com o advento da Carta de 1988.

Independentemente da ordem do emprego dos adjetivos, subsiste o objeto da garantia, que é a privação do domínio, não, provisoriamente, a da posse.

Também não visa, essa recente ordenação, a fortalecer o conceito da justiça da indenização (que continua sempre absoluto, e nem poderia ser relativo ou gradativo), da mesma forma pela qual não se enfraquece, nem torna secundária, a exigência de "prévia" indenização, da qual tanto depende a tese dos recorrentes, quanto da justiça da indenização, pois pretendem que seja esta prévia, tanto em relação à desapropriação, como até mesmo em referência à simples imissão na posse.

Resta, portanto, a assertiva referente ao art. 150, VI, c, da Constituição.

O tema se acha devidamente prequestionado, porquanto expressamente suscitado na contestação oferecida às fls. 198/9 e reagitado por meio de embargos de declaração.

Sucedee, porém, que está, às fls. 29, o certificado do cadastramento do imóvel para lançamento do imposto predial, e não se comprova, nem ao menos se alega, a ocorrência de reconhecimento formal da alegada imunidade, pela Prefeitura Municipal de Campinas.

Não seria esta, assim, a sede ou a oportunidade processual adequada à discussão e à proclamação do benefício constitucional, que - diga-se de passagem - já foi recusado por esta Turma, em relação a outra entidade de previdência privada, perante a Constituição de 1967 (RE 136.332, RTJ 150/597).

Não encontro, igualmente, pertinência, entre a invocação de afronta ao dispositivo invocado e a sustentação da imunidade tributária, privilégio de diversa natureza do reclamado nestes autos, qual seja a indenidade à privação provisória de posse sem a indenização que a Constituição se limita a garantir para o caso de definitiva perda do domínio.

Não tenho, em conclusão, por prejudicado o recurso extraordinário.

Dele, entretanto, não conheço, por não considerar demonstrada a assertiva de contrariedade da Constituição.

Levy Alvim

mscp/

12/03/96

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 195.586-4 DISTRITO FEDERAL

V O T O

(S/PRELIMINAR DE PREJUDICIALIDADE)

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO: Senhor Presidente, verifico, através do memorial que nos foi distribuído e pelo voto do eminente Relator, que este recurso foi interposto contra decisão que, em mandado de segurança, reconheceu à União Federal o direito de imitir-se na posse do imóvel objeto da ação expropriatória, em face do depósito que acompanhou a inicial. O expropriado, ora recorrente, insurgiu-se contra essa decisão, do Tribunal Regional Federal, que desfez despacho do Juiz da expropriatória pelo qual a imissão na posse foi condicionada ao depósito da indenização, apurada em perícia.

De outra parte, na ação expropriatória já existe sentença, com trânsito em julgado, fixando a indenização.

Pretende o recorrente que o STF declare prejudicado não somente o presente recurso, mas também a decisão contra a qual foi ele interposto, em face da decisão definitiva verificada na ação expropriatória.

Ocorre, Senhor Presidente, que se trata de duas decisões de efeito completamente diverso: uma assegura à União a pronta posse do imóvel em face do depósito inicial do valor estimado do imóvel; a outra fixa o valor definitivo da indenização cujo pagamento condiciona a transferência do domínio do bem para a União.



0018250900
0437195580
0630115860

Como bem distinguiu o eminente Relator, o depósito da quantia estimada já foi feito com a inicial, nada impedindo seja a União imitada na posse do bem, enquanto o pagamento da diferença entre essa e o valor fixado na sentença será objeto de precatório, na forma do art. 100 da CF.

Declarar prejudicada a decisão tomada no mandado de segurança significaria condicionar a posse ao pagamento da indenização, o que poderia ser medida justa, mas não jurídica.

O que se poderia fazer, como aconteceu no STJ, era apreciar o requerimento como manifestação de desistência do recurso, sendo fora de dúvida, entretanto, que não é esse o propósito da recorrente.

Acompanho o eminente Relator.

* * * * *



dfm

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINARIO N. 195.586-4

ORIGEM : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. OCTAVIO GALLOTTI

RECTE. : FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DO BANCO ECONOMICO S/A - ECOS

ADV. : PEDRO GORDILHO E OUTROS

RECTE. : BANCO ECONOMICO S/A

ADVS. : IVAN DE ALMEIDA CAMARA E OUTROS

RECDA. : UNIAO FEDERAL

ADV. : ADVOGADO-GERAL DA UNIAO

Decisão: Rejeitada a preliminar de prejudicialidade do recurso extraordinário, a Turma dele não conheceu, nos termos do voto do Relator. Unânime. Falou pelo recorrente - Fundação de Seguridade Social do Banco Econômico S/A - ECOS - o Dr. Pedro Gordilho. 1a. Turma, 12.03.96.

Presidência do Senhor Ministro Sydney Sanches. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Octavio Gallotti, Celso de Mello e Ilmar Galvão. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Moreira Alves, Presidente.

Subprocurador-Geral da República, o Dr. Wagner Natal Batista.

RICARDO BIAS DUARTE
Secretário

